



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

[Assinatura manuscrita]

Processo nº 11050.000380/2002-83
Recurso nº 135.281 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.612
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente ZIVI CUTELARIA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2001, 05/12/2001

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO
E JUDICIAL.**

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal lançamento tributário, importa em renúncia às instâncias administrativas, não cabendo o conhecimento do recurso. Recurso voluntário não conhecido nessa parte.

MULTA DE OFÍCIO.

A indicação indevida de destaque (ex) não constitui infração punível com a multa proporcional ao imposto de importação, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN/COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa SELIC, consoante norma legal inserta no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1997 e parágrafos, com as alterações posteriores.

Questões sobre a legalidade ou constitucionalidade dos referidos dispositivos de lei não são matéria de competência da esfera administrativa para a sua apreciação, tendo em vista a reserva constitucional conferida ao Poder Judiciário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO EM PARTE CONHECIDO, PARA
NA PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO PARCIAL.**

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NA PARTE
CONHECIDA DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA
EXONERAR A MULTA DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso em razão de concomitância. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a multa de ofício, mantidos os juros de mora nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ-FNS nº 5.437, de 07 de janeiro de 2005, que por unanimidade de votos não conheceu da impugnação e declarou o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, consubstanciado no auto de infração de fls 01 e seguintes do presente processo, relativo ao imposto de importação, multa proporcional, imposto sobre produtos industrializados e acréscimos moratórios.

No que respeita à descrição dos fatos, transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

“Por meio dos Autos de Infração de fls. 01-05 e 06-10, exigiu-se da contribuinte em epígrafe as quantias de R\$ 92.349,32 a título de Imposto de Importação, acrescida de multa de ofício e juros de mora e de R\$ 4.617,45 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, também acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Conforme relato de fls. 02, a contribuinte utilizou-se de um “ex-tarifário” que se encontrava revogado por ocasião do registro da declaração de importação, razão pela qual estão sendo exigidos os impostos incidentes sobre os bens importados que deixaram de ser recolhidos pela contribuinte. A multa de ofício foi exigida porque a contribuinte não descreveu corretamente a mercadoria, conforme mencionado às fls. 02.”

Nessa parte, convém registrar que a contribuinte, informada pela autoridade autuante que o ex tarifário previsto na Resolução Camex nº 23, de 28 de junho de 2006, havia expirado, não apenas alegou que por ocasião do licenciamento das importações o referida destaque estava vigendo, como pleiteou benefício similar estampado na Resolução Camex nº 36, modificada posteriormente pela de nº 40. Ocorre que a autoridade autuante solicitou laudo técnico complementar, de fls. 55 e seguintes, cuja resposta aos quesitos deixa claro que as máquinas que importara não se enquadram na descrição e não fazem jus ao ex tarifário pretendido.

Conforme registrado na parte final do relatório de primeira instância, a seguir transcrito, a contribuinte impetrou mandado de segurança para discutir a matéria já após iniciada a ação fiscal.

“Inconformada, a interessada impetrou mandado de segurança no sentido de obter a liberação da mercadoria com aplicação da alíquota prevista para o “ex-tarifário” em questão. A liminar foi deferida pelo Poder Judiciário, em 09/01/2002, e as mercadorias foram entregues à interessada, que ficou como fiel depositária das mercadorias, até que fosse decidido o mérito do mandado de segurança. Em 20/02/2002 a Justiça Federal proferiu sentença de mérito, denegando a segurança.

Cientificada dessas exigências, a interessada apresentou a impugnação de fls. 93-106, acompanhada dos documentos de fls. 107-124,

contestando o procedimento da fiscalização. Em preliminar, argüiu a nulidade do presente lançamento, afirmando que o auto de infração foi lavrado apenas 15 dias após a publicação da sentença que denegou a segurança pleiteada pela contribuinte. Afirmou que no prazo de 30 dias, contados da publicação da referida sentença, a interessada poderia efetuar o recolhimento dos tributos devidos sem a incidência de multa moratória, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

No mérito, defendeu a validade do “ex-tarifário” para a mercadoria importada (matéria discutida na esfera judiciária), questionou o percentual de 75% da multa de ofício (considerado inconstitucional, à luz do art. 5º, XLVI e XLVII da Constituição Federal). Ainda com relação à multa, afirmou que na infração em apreço não houve dolo, fraude ou simulação (arts. 112, 136 e do CTN c/c art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96). Por fim, questionou a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, requerendo a aplicação da taxa máxima de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º).”

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação em razão da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração, considerou aplicáveis os acréscimos moratórios bem como a multa proporcional ao imposto de importação.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentação anteriormente expendida por ocasião da impugnação, à exceção da questão preliminar. Inova ao afirmar que a multa de ofício é incabível em razão das mercadorias estarem corretamente descritas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento em parte.

O cerne da lide diz respeito ao enquadramento das mercadorias importadas em ex tarifário pleiteado supostamente vencido, bem como destaque estampado em resoluções da Camex similares, todos não aceitos pela autoridade autuante.

Releva considerar que as questões de mérito erigidas no feito fiscal foram objeto de ação judicial, conforme facilmente se verifica das cópias dos documentos acostados às fls. 13 e seguintes deste processo, fatos corroborados pela própria recorrente.

A teor do disposto no artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.737/79, bem como o artigo 38, § único da Lei n.º 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de ação mandamental, importa em renúncia ao direito de recorrer em sede administrativa e desistência do recurso porventura interposto.

Cerra fileiras junto às normas legais citadas o ADN n.º 3/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, pontuando que:

“a propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Como de fato a ora recorrente promove ação mandamental, cujo objeto é o mesmo deste processo administrativo fiscal, não cabe tomar conhecimento da matéria *subjudice*, por força das normas legais supracitadas. Todavia, importa reconhecer a clara disposição do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes, que não deixa margem a dúvidas quanto ao não recolhimento dos impostos devidos.

Com efeito, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não pode ser alterada mediante processo administrativo, consoante disposições contidas na Carta Maior, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Em consequência, está definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário, devendo o órgão de origem encaminhar o processo para a cobrança do débito, conforme disposto na letra “d” do ADN/COSIT nº 3/96, mormente porque a decisão judicial contrária aos interesses da contribuinte já transitou em julgado, conforme revelam os documentos de fls. 126-157.

DA MULTA DE OFÍCIO

Nessa parte, por não se tratar de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, relativa à multa proporcional ao imposto de importação e acréscimos moratórios, tomo conhecimento do recurso voluntário.

No que tange à multa de ofício, forçoso reconhecer que falece razão à recorrente.

A recorrente logrou êxito ao propor a ação mandamental após o registro da declaração de importação, marco inicial da ação fiscal e que põe fim à espontaneidade do sujeito passivo, a teor do disposto no Dec. nº 70.235/72 e alterações posteriores. Ocorre que, além disso, o enquadramento no ex tarifário pleiteado pela recorrente já estava sendo questionado pela autoridade autuante.

As mercadorias foram desembaraçadas por força de decisão judicial, ficando a recorrente como fiel depositária, sem todavia efetuar depósito relativo ao montante do crédito tributário questionado.

Nesse iter, dispõe o art. 63 da Lei nº 9430, verbis:

Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Sobressai de forma hialina que a suspensão da exigibilidade deu-se após o início do procedimento de ofício tendente a verificar o correto enquadramento da mercadoria importada no destaque (ex) pleiteado. No vinco do exposto, cabível a aplicação da multa proporcional ao imposto de importação.

Sobre o assunto, veja-se o disposto Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral de Tributação – ADN/COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, verbis:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e art. 107. , inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas

previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

2 - Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3 - Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 05 de outubro de 1995.

A descrição detalhada da mercadoria no campo próprio das declarações de importação, conforme consta dos respectivos extratos às fls. 16 e 36 é a seguinte:

“Máquina para estampar, universal, para produção de um ou mais dos seguintes produtos: parafusos, porcas, esferas, rebites e semelhantes.”

Às fls. 18 e 36 consta no extrato de solicitação de retificação da declaração de importação que a contribuinte pleiteou o enquadramento no destaque (ex) instituído pela Resolução Camex n.º 23, de 26 de junho de 2002, cujo artigo 1.º tinha a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam alteradas para 4% (quatro por cento), até 31 de agosto de 2001, as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes sobre os Bens de Capital e os Bens de Informática e Telecomunicações relacionados no anexo I desta Resolução, objeto de solicitação de renovação de concessão de “ex tarifário”, conforme dispõe art. 4.º da Resolução Camex n.º 14, de 10 de maio de 2001.”

No anexo I constava o Código NCM 8462.10.90, com a seguinte descrição:

“Ex” 002 – Máquina para estampar, universal para produção de um ou mais produtos: parafusos, porcas, esferas, rebites e semelhantes.

Verifica-se, portanto, que a mercadoria está corretamente descrita, com todos os elementos necessários ao enquadramento no referido destaque.

Releva considerar que não há nos autos e tampouco nos extratos das declarações de importação solicitação para inclusão em outro destaque (ex). Ainda que houvesse, a descrição da mercadoria, bem assim a indicação do destaque. Desta forma, não cabe a aplicação da multa de ofício, a teor do disposto no supracitado ato declaratório normativo.

DOS JUROS DE MORA

No que respeita aos juros de mora, falece razão à recorrente. É que em momento algum ocorreu depósito do montante integral para fins de se suspender a exigência dos acréscimos moratórios.

O regime jurídico dos depósitos judiciais em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil foi alterado pela Lei nº 9.703, de 1998, que deu nova redação ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1997 e pela regulamentação dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Outrossim, assim dispõe o Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998 que a regulamentou, *in verbis*:

Art. 2º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal aprovará modelo de documento, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica

Federal, contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo.

Art. 3.º - Os depósitos recebidos e os valores devolvidos terão o seguinte tratamento:

I - o valor dos depósitos recebidos será repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda para repasse dos tributos e contribuições arrecadados mediante DARF;

II - o valor dos depósitos devolvidos ao depositante será debitado à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil providenciará, no mesmo dia, o crédito dos valores devolvidos na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 3º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência à Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 5.º - Os dados sobre os depósitos recebidos, devolvidos e transformados em pagamento definitivo deverão ser transmitidos à Secretaria da Receita Federal por meio magnético ou eletrônico, independente da remessa de via dos documentos aos setores indicados em atos daquela Secretaria."

Resta claro, ao abrigo do disposto no ato regulamentar, que os valores depositados em juízo pela contribuinte são acrescidos de juros à taxa selic, são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, não é mais possível levantar o depósito no curso do processo judicial antes de finalizado o processo e mediante ordem judicial e a Receita Federal pode acompanhar toda a movimentação dos referidos depósitos.

Não sendo possível ao autor da ação levantar os depósitos, segue que não há razão que autorize a exigência dos juros moratórios. Nesse sentido, a Súmula n.º5 do 1.º Conselho de Contribuintes assim dispõe: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

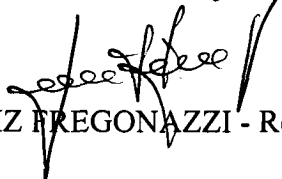
No caso em tela, não houve depósito judicial ou extrajudicial, pelo que são devidos juros de mora desde o momento da materialização da hipótese de incidência dos tributos devidos na importação.

No que respeita à constitucionalidade da taxa selic, deve ser considerado que questões sobre a legalidade ou constitucionalidade dos referidos dispositivos de lei não são matéria de competência da esfera administrativa para a sua apreciação, tendo em vista a reserva

constitucional conferida ao Poder Judiciário. A teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea “a” da Carta Magna, o controle concentrado da constitucionalidade de norma legal é conferido à esfera judicial, competente ainda o juiz para apreciar a constitucionalidade mediante controle difuso. De igual forma, não se pode obstar a incidência de juros moratórios à taxa Selic no percentual aferido no auto de infração. Eis que há previsão legal a sustentar a ação fiscal, do qual a recorrente foi regularmente notificada ao tomar ciência do feito fiscal. Nessa marcha, forçoso reconhecer, a teor da norma contida no art. 142 do CTN, incabível à autoridade administrativa a não aplicação da lei. É remansosa a jurisprudência do 3.º Conselho de Contribuintes a amparar a argumentação nesse sentido.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da matéria submetida ao exame do Judiciário no que respeita aos tributos incidentes na importação e não pagos, e dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa de ofício e manter os juros de mora.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator